



Sindicato dos trabalhadores em funções públicas e sociais do sul e regiões autónomas

N.º 682197  
1317/1CACD/C6/XIV  
26/07/2021

N/Refª 2101625/CG

Data: 26/7/2021

À  
Comissão Parlamentar de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

**Assunto:**

Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei Nº 873/XIV/2ª

Exmos Senhores

Junto se envia novamente Parecer do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas sobre o Projeto de Lei nº 873/XIV/2ª, do PSD, a rectificar o anteriormente enviado via email com o ofício n/refª 2101624/CG.

Com os melhores cumprimentos

A Direção

AT/FR





O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas (STFPSSRA), enquanto estrutura Sindical e organização representante dos trabalhadores afectos às carreiras de guarda-florestal do Continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, vem pelo presente apresentar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 873/XIV/2ª, do PSD.

Assim, considerando-se que este Projecto, não só visa aprovar disposições relativas a um conjunto de normas para o exercício de funções de polícia florestal das carreiras de Guarda Florestal (GF) da Região Autónoma dos Açores (RAA) e da Região Autónoma da Madeira (RAM), nomeadamente do poder de autoridade, do uso da força, da detenção, uso e porte de arma, do direito de acesso e do regime de aposentação, como se traduz apenas em mais uma proposta de alteração legislativa avulsa, reveladora de inexistência de uma política nacional nas áreas da floresta, ambiente e ordenamento do território, da protecção da floresta, caça e pesca;

E, apesar do apanhado histórico apresentado no projecto em discussão, enquanto organização representativa destes trabalhadores importa-nos aqui lembrar, numa breve resenha histórica, o que tem sido feito, pelos vários executivos políticos do Continente e das Regiões Autónomas, em matéria da carreira de Guarda-Florestal:

Desde 2006, através do Decreto-Lei n.º 22/2006, que os sucessivos Governos têm contribuído para o desmantelamento do Corpo Nacional da Guarda Florestal (CNGF), provocando uma total disparidade de situações e de desigualdade de direitos.

Tendo procedido à extinção, na Direcção-Geral dos Recursos Florestais, do Corpo Nacional da Guarda Florestal, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, provocaram um subsequente surgimento e constituição de estruturas de carreiras diferentes para os vários cenários do território nacional.

Senão, vejamos:

Em 2006, por via do DL 22/2006, os Guardas Florestais, apenas os do Continente, transitaram para o quadro de pessoal civil da GNR, no Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), passando a denominar-se "carreira florestal" e ficaram com os dias contados, pois esta decisão política ditou que os lugares seriam extintos quando vagassem - e assim se manteve até 2018.

Em 2008, através da Lei 12-A/2008, as carreiras ficaram como não revistas, o que veio agravar e intensificar a desigualdade de direitos e a disparidade na estrutura das respectivas carreiras.

Em 2013, o desnorte provocado até então, aliado à autonomia regional ditou que o Governo Regional da RAM tivesse aprovado o regime legal da Carreira Especial dos trabalhadores afetos



Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª  
Em apreciação pública de 2021/06/26 a 2021/07/26  
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ao Corpo de Polícia Florestal da Região, através do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22/08.

Nesta Região Autónoma, os Guardas Florestais viram a sua carreira revista, tornada especial, mas totalmente desmantelada. A estrutura passou a ter apenas duas categorias e os trabalhadores foram todos integrados na base da carreira, independentemente dos anos de serviço que tivessem à época, sem qualquer distinção funcional ou hierárquica.

E, quanto à aposentação é referido que os trabalhadores beneficiam do regime jurídico consagrado para os militares da Guarda Nacional Republicana.

Em 2015, o DL 247/2015, de 23/10 vem atestar que os Guardas Florestais do Continente, integrados na GNR, nove anos depois, *"são uma mais-valia na prossecução do serviço da Guarda, em prol da proteção do ambiente, da riqueza cinegética, piscícola e florestal"* e altera a denominação de "carreira florestal" para a designar como carreira de guarda-florestal.

É reposto o estatuto de órgão de polícia criminal, MAS, a inflexibilidade manifestada pelo Governo não faz introduzir nenhuma norma de ingresso e a carreira manteve-se com os lugares a extinguir quando vagassem; nem foram atribuídos suplementos remuneratórios e não se procedeu a qualquer alteração à tabela salarial, mantendo-se a carreira como especial mas sem tabela remuneratória própria;

Em 2017, já após os incêndios florestais de junho, através da Lei 76/2017, de 17/08, que constitui a 5ª alteração ao DL 124/2006, de 28/06, o governo cria um Corpo de Guardas Florestais, com as competências e funções do antigo Corpo Nacional da Guarda Florestal extinto pelo DL 22/2006, de 2 de fevereiro, MAS tal situação, até hoje ainda não se concretizou.

Em 2018, muito por conta da catástrofe que assolou o País com os mortais incêndios florestais de junho e outubro de 2017, conforme se pode ler no preâmbulo do DL 114/2018, de 18/12, é alterado o Estatuto da Carreira de Guarda-Florestal do Continente e foi finalmente publicada norma de ingresso na carreira, deixando de estar a extinguir quando vagar - e é assim que, doze anos depois, é *reactivada* a carreira de guarda-florestal no Continente.

No que à aposentação diz respeito, esclarece o Governo que à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral definido em cada ano, retiram-se 6 anos e que no ano de 2018 a idade de acesso corresponde a 60 anos e 4 meses.

MAS, mantém inalterada a tabela salarial (mantendo-se a carreira como especial mas sem tabela remuneratória própria), nem procede à atribuição de suplementos;

Só em outubro de 2019, através do Despacho 9021/2019, de 09/10 é que o Governo autoriza a GNR a realizar despesas com o procedimento para recrutamento externo de 200 efetivos, para



**Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª  
Em apreciação pública de 2021/06/26 a 2021/07/26  
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

reforço das equipas de guardas florestais - e só em abril de 2020 - 14 anos depois -, 155 efectivos terminam o 1º Curso de Guardas-Florestais da GNR, número que fica aquém das 200 vagas postas a concurso.

Em 2020, mantendo-se tal desnorte e em nome do interesse público regional, na RAA é aprovado o Regime Jurídico da Carreira Específica de Guarda-Florestal, através do Decreto Regulamentar Regional 20/2020/A, de 17/08, retirando o vínculo de nomeação aos trabalhadores, passando-os para o regime de contrato de trabalho em funções públicas e é-lhes retirado o estatuto de órgão de polícia criminal.

Na estrutura desta carreira passa também a haver apenas duas categorias e os trabalhadores foram integrados na base da carreira, salvo os que "auferiam remuneração igual ou superior à correspondente ao nível 15 da tabela remuneratória única".

Quanto à aposentação nada ficou regulamentado, criando-se um vazio ou, possivelmente, de forma intencional, remeter-se-á para o regime geral.

Por sua vez, ainda nos dias de hoje (2021), os trabalhadores integrados no Corpo da Guarda-Florestal do Parque Florestal de Monsanto continuam a lutar pela manutenção do seu estatuto de Guardas Florestais, profundamente desvalorizado pela Câmara Municipal de Lisboa, que procura transformá-los numa mera polícia administrativa, quando têm natureza de órgão de polícia criminal e regem-se ainda pelo Decreto-Lei n.º 111/98, de 24/04.

E quanto à aposentação, a própria Caixa Geral de Aposentações e a Câmara Municipal de Lisboa não sabem em que estatuto se integram os trabalhadores do Parque Florestal do Monsanto, pois ora aprovam os pedidos de aposentação com base nos 60 anos sem penalização e 20% de aumento, ora os indeferem alegando que se lhes aplica o regime geral.

Em suma, actualmente, ao invés de termos um comando nacional, a carreira de Guarda Florestal está fragmentada e desmantelada e o cenário para todo o território é este:

\* Os GF do Continente estão integrados no quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana (GNR), no Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA);

Carreira Especial sem aplicação da tabela Remuneratória Única (TRU) - Início no índice 218, posição entre a 6 e 7 (€ 750,60)

\* Os GF da Região Autónoma dos Açores são tutelados pela Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural e estão integrados nos serviços da Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF);

Tabela remuneratória - início na posição 7 da TRU (€ 801,91)



\* Os GF da Região Autónoma da Madeira estão integrados no Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP (IFCN, IP-RAM) e são tutelados pela Secretaria Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas;

Tabela remuneratória - início na posição 6 da TRU (€ 750,26).

\* E os GF do Parque Florestal do Monsanto, ainda com a carreira como não revista, estão integrados na Polícia Municipal, tutelados pela Câmara Municipal de Lisboa;

Carreira não revista sem aplicação da TRU - início no índice 180 (€ 617,90).

Posto tudo o que antecede e sabendo que os Guardas Florestais são profissionais com funções de policiamento e fiscalização florestal, da caça e da pesca e ainda de investigação das causas dos incêndios florestais, com competências que implicam a restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não se aceita, nem se pode permitir que a esta carreira, de âmbito nacional, esteja destinado um quadro jurídico destes, revelador de enorme fragilidade, disparidade e desigualdade.

A única garantia é que foi - e tem sido -, a persistente luta desenvolvida pelos Sindicatos que compõem a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) e pelos trabalhadores da carreira, contra este desmantelamento e desmembramento do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que tem evitado e revertido alguns dos desastres legislativos protagonizados desde 2006.

(Se dúvidas subsistirem, pode sempre ser feita uma consulta nos motores de busca disponíveis na internet)

**Quanto à proposta agora em discussão:**

Do direito à aposentação, passados que estão 15 anos após o desmantelamento do Corpo Nacional da Guarda Florestal, em 2021, os Guardas Florestais - dos vários organismos em que estão integrados -, ainda andam de compromisso em compromisso sem nada estar decidido.

No Continente, o último compromisso assumido, é de janeiro de 2021, em que a Secretária de Estado da Administração Interna (SEAI) se comprometeu com a FNSTFPS em contactar o Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública e a Caixa Geral de Aposentações para que se clarifique de uma vez por todas qual o regime de aposentação e de cálculo da pensão actualmente em vigor, mas até à data continua tudo na mesma.

Na Região Autónoma da Madeira, desde 2013 que o STFPSSRA pauta pela intensa apresentação de propostas de alteração ao diploma de revisão da carreira aprovado pelo Governo Regional - onde se inclui a equiparação do estatuto de aposentação e a reposição das categorias extintas -, sem que nenhuma tenha sido até então acolhida.

Quanto aos Guardas Florestais do Parque Florestal do Monsanto, em fevereiro de 2021 foi remetido pelo STFPSSRA ofício à Provedoria de Justiça e Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a questionar sobre o direito à aposentação e regime aplicável a estes trabalhadores - até à data estamos ainda sem resposta.

Urge fixar o direito à aposentação aos 55 anos de idade e como limite de idade para o exercício das funções, a idade de acesso à pensão de aposentação, reduzida em 6 anos para todos os trabalhadores das várias carreiras de guarda-florestal.

Se o que se pretende é equiparar o regime de aposentação, a reforma dos trabalhadores integrados nas carreiras de guarda-florestal, passando à situação de aposentados logo que atinjam os 60 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respectiva pensão, não é aceitável a introdução de normas em que "o tempo de serviço efetivo na carreira de guarda florestal pode beneficiar de um acréscimo de tempo de serviço em 15%, entre 01/01/2006 e 06/03/2014"

Porquanto o artigo 46º do DL 247/2015, de 23/07 estabelece norma para aposentação e reforma para o pessoal da carreira de guarda-florestal aplicando-se o regime previsto no Decreto -Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, com exceção do disposto no artigo 3.º daquele diploma

Estabelece ainda o artigo 7º de que há salvaguarda de direitos para os *"elementos do pessoal da carreira de guarda-florestal que, em 31 de dezembro de 2018, completem 60 anos de idade, bem como os que, reunindo aquela condição, optem por manter-se na situação de ativo após 1 de janeiro de 2019 e venham a passar à reforma posteriormente, podem aposentar-se voluntariamente sem qualquer penalização, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral de segurança social."*

E para efeitos do disposto no artigo 47º do DL 247/2015, de 2/10, conta-se ainda como tempo de serviço efetivo o tempo de bonificação previsto no n.º 2 do artigo 8º do DL 111/98, de 24/04, e no n.º 2 do artigo 3.º do DL 229/2005, de 29/12, na sua redação atual, adquirido até à entrada em vigor do presente decreto-lei.

Ora, assim sendo, se o n.º 2 do artigo 8º do DL 111/98 de 24/04 prevê que ao pessoal que *"requeira a aposentação após completar 60 anos de idade beneficia do aumento de 20%, para efeitos de aposentação, sobre o tempo de serviço efectivo prestado na carreira de guarda florestal, mediante a liquidação das respectivas quotas à Caixa Geral de Aposentações"*,

Não se entende que, mais uma vez, se pretenda alterar os vários normativos legais que regulamentam estas carreiras e que, para o pessoal integrado nas Regiões Autónomas, esteja a ser proposto um "benefício" inferior ao estabelecido para os do Continente, traduzindo-se num acréscimo de 15% de



Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª  
Em apreciação pública de 2021/06/26 a 2021/07/26  
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

acréscimo de 15% de tempo de serviço para efeitos de aposentação em relação ao serviço prestado naquelas carreiras e organismos, em vez dos 20% para os do Continente.

Da **detenção, uso e porte de arma** urge uniformizar, a nível nacional, o conceito e as atribuições a todos os Guardas Florestais, devendo ser legislado conforme estabelecido em matéria de direito a uso e porte de arma de acordo com o regime jurídico das armas e suas munições em vigor. Caso contrário, está apenas a perpetuar-se a disparidade e a desigualdade entre os vários efectivos criados.

Do **Uso da força**, este está regulamentado no DL 247/2015, de 23/10, como sendo:

**Artigo 6.º**

*Adequação, necessidade e proporcionalidade do uso da força*

- 1 - O pessoal da carreira de guarda-florestal recorre ao uso da força, nos casos expressamente previstos na lei, sempre que se revele legítima, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.*
- 2 - Em especial, só deve recorrer ao uso de armas de fogo, como medida extrema, quando tal se afigure absolutamente necessário, adequado, proporcional e exista comprovadamente perigo para a sua vida ou de terceiros e nos demais casos previstos na lei.*

Não será aceitável, em Estado de Direito, o excessivo sentido lacto que se pretende dar na redacção apresentada, não havendo qualquer esclarecimento das circunstâncias em que tal possa acontecer.

Lisboa, 23/07/2021

A Direcção do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas